



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017010-84.2010.815.0011 – 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTES: Cláudia Regina Jung e outros

ADVOGADO: Roseli Meirelles Jung

APELADO: Delta Air Lines Inc.

ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMARCAÇÃO DE VÔO EM RAZÃO DO SURTO DA GRIPE H1N1. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA MULTA COBRADA PELO CANCELAMENTO E REMARCAÇÃO DO VÔO. REEMBOLSO NA FORMA SIMPLES. APLICAÇÃO DEVIDA. RETENÇÃO PELA COMPANHIA AÉREA DE 5%. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 740, §3º, DO CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELA MULTA A CADA AUTOR DA AÇÃO. CABIMENTO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. CONSTRANGIMENTOS DOS AUTORES QUE NÃO ULTRAPASSARAM A ESFERA DO DISSABOR. MERA EXPECTATIVA FRUSTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Segundo o §3º do art. 740, do CC, é permitido ao transportador a retenção de até

5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

2. O descumprimento ou a má-execução do contrato, salvo situações excepcionais (que não vislumbro no caso em exame) não gera dano de ordem moral, pois não representa de regra atentado contra qualquer direito de personalidade do outro contratante.

3. O ser humano está sujeito a situações adversas no dia a dia, deparando-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

4. No caso telado, vê-se que o sofrimento alegado pelos apelantes não ultrapassou a esfera do dissabor, apenas passou de mera frustração de expectativa, não havendo que falar em danos morais indenizáveis..

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl.272.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **CLÁUDIA REGINA JUNG, e outros**, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos exordiais, condenando a empresa Delta Air Lines a devolver, na forma simples, o valor pago pelos autores com relação à multa cobrada pela promovida em razão do cancelamento do vôo.

Alegam que a devolução da multa cobrada indevidamente deve ser por passageiro, portanto, devendo o *quantum* ser majorado para R\$ 514,48, do que totaliza a quantia de R\$ 2.057,92, com direito, ainda, à repetição de indébito.

Lado outro, insistem na condenação da empresa aérea promovida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais, que os apelantes entendem terem experimentado. Na sequência, postularam pela condenação da apelada nas verbas sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 249/255, pela manutenção da sentença hostilizada.

Parecer Ministerial às fls. 262/266, pelo parcial provimento do apelo, no sentido de corrigir o *quantum* fixado a título de dano material para R\$ 488,75 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), mantendo os demais termos da sentença vergastada.

É o relatório.

VOTO-DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ(RELATOR)

Versam os autos sobre **ação de repetição de indébito e indenização por danos morais** ajuizada por **CLÁUDIA REGINA JUNG e outros**, ora recorrentes, em desfavor da **DELTA AIR LINES INC.**, ora apelada, resultantes do cancelamento e remarcação de vôo referente a uma viagem para os Estados Unidos da América, em que foram cobradas pela promovida as multas pela remarcação das passagens aéreas.

A magistrada singular julgou procedente, em parte, o pedido formulado na exordial, não reconhecendo os danos morais pleiteados e condenando a promovida ao ressarcimento do valor de R\$ 478,86 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), cifra equivalente ao valor pago por cada demandante com relação à remarcação da passagem aérea, com exclusão da multa de 5% prevista no art. 740, §3º, do Código Civil. Em face do acolhimento parcial do pedido, entendeu pelas custas e honorários advocatícios recíprocos e compensados entre as partes, a teor do art. 86, do CPC.

Dessa decisão, apelam os promoventes, pugnando pela restituição da multa cobrada pela remarcação das passagens, no valor total de R\$ 2.057,92, assim como pela condenação da promovida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais por eles experimentados, além da condenação nas verbas sucumbenciais.

Pois bem.

Sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente:

a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria relevante a prova inequívoca de que a empresa apelada praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese sub examine não se vislumbra.

No caso dos autos, observa-se na inicial que os próprios demandantes, preocupados com a disseminação do vírus da gripe H1N1, decidiram por remarcar a viagem para os Estados Unidos, o que gerou o cancelamento dos bilhetes aéreos, e, em contrapartida, um crédito para futura utilização.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova.

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. 'Omissis'

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desse modo, pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa aérea para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais alegados na inicial.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da lide, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 12-05-2015)

EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO DE APROXIMADAMENTE 18 HORAS. DESGASTE FÍSICO E PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA COMPANHIA AÉREA. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. ART. 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA, MÍNIMA QUE SEJA, DO ALEGADO. DESCABIDA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE TRATA O ART. 6º, VIII, DO CDC, ANTE À NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. RECURSO. CARACTERIZAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO SUFRAGADO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. MANIFESTAÇÃO ÚNICA DO CAUSÍDICO A CARGO DA PARTE CONTRÁRIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. QUANTUM DESPROPORCIONAL AO TEMPO DESPENDIDO NO SERVIÇO RELATIVO À CAUSA. ART. 20, §3º, C, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. A ausência de contestação não implica em automática procedência do pedido, sendo relativa a presunção de veracidade operada pela revelia. Não provando o autor o fato constitutivo de seu direito, art. 333, I, do CPC, e não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus probatório de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, por faltarem os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor, a presunção de veracidade é ilidida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080382894001, 4ª CAMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 16-05-2012)

Assim, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. Desta maneira, agiu acertadamente a magistrada de primeiro grau ao julgar improcedente o pleito de danos morais, não havendo motivos para modificação.

Quanto a repetição de indébito, também andou bem a magistrada *a quo*, ao reconhecer que a devolução da multa deve ser na forma simples, nos termos a seguir:

“Nesse caminhar, como o cancelamento da compra ocorreu por vontade da autora sobre o mesmo, deverá incidir apenas a multa de 5% (cinco por cento), a teor do art. 740, §3º, do Código Civil, e não quase a totalidade do valor desembolsado, conforme requer a empresa aérea demandada.

Portanto, a autora faz jus ao ressarcimento simples, acrescidos das correções legais desde o desembolso dos valores despendidos na aquisição das passagens aéreas, qual seja, a quantia de R\$ 478,86 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), o valor este apurado com a dedução da multa de 5% (cinco por cento), em decorrência das multas aplicadas pela remarcação das passagens aéreas.

Assim, no tocante a repetição de indébito, me acosto a decisão da magistrada de piso, para reconhecer que a devolução da multa deve ser na forma simples e não em dobro como pleiteada nas razões.

Com efeito, a devolução em dobro do valor cobrado só seria cabível, caso fosse identificada alguma má-fé da empresa aérea apelada quanto a cobrança (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito, é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.** (...) 3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.** 4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013).

Noutro giro, em consonância com o parecer ministerial, há de se fazer, de ofício, uma pequena corrigenda na sentença *a quo*, no que diz respeito ao erro material detectado no valor atribuído ao reembolso da multa cobrada pela remarcação das passagens aéreas, e, **conforme requerido nas razões recursais**, a necessidade desse valor ser multiplicado por quatro, tendo em vista o número de autores (passageiros) na presente demanda.

Ocorre que o juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré na restituição do valor de **R\$ 478,86 (quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, quando o correto seria o valor de **R\$ 488,75 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, o qual corresponde a 5% (art. 740, §3º, do CC) de R\$ 514,48(quinhetos e catorze reais e quarenta e oito centavos), valor cobrado pela empresa aérea resultante da multa imposta pela remarcação das passagens aéreas.

Destarte, diante da possibilidade do erro material ser corrigido a qualquer momento, de ofício, ou a requerimento da parte, a teor do disposto no art. 494, inciso I¹, do novo Código de Processo Civil, corrijo o erro material detectado na sentença de primeiro grau,

¹ Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

para determinar que a ré/apelada restitua a cada autor, o valor de **R\$ 488,75 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, perfazendo um total de **R\$ 1.955,00 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)**, devidamente atualizados.

Por fim, quanto ao ônus sucumbencial, mantenho a forma atribuída na sentença hostilizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que, a título de ressarcimento da multa cobrada pela promovida, seja devolvido a cada um dos autores, o valor de **R\$ 488,75 (quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos)**, perfazendo um total de **R\$ 1.955,00 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais)**, corrigidos monetariamente a partir da citação (24/02/2011), acrescidos de juros moratórios a partir do efetivo desembolso, qual seja, janeiro/2010, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença *a quo*.

É o voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.